



PARECER CJ 212 / 2010

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E A QUALIDADE DE DIRECTOR TÉCNICO DE UMA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

SOLICITADO POR: DIGNÍSSIMA BASTONÁRIA, NA SEQUÊNCIA DE PEDIDO DE MEMBRO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO

1. A questão colocada

O membro acima identificado, numa mensagem electrónica, via e-mail, dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício simultâneo da profissão de enfermeiro e a qualidade de Director Técnico de uma Instituição Particular de Solidariedade Social.

2. Fundamentação

- 2.1- Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.
- 2.2- O artigo 77.º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
 - b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
 - c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
 - d) Proprietário de agência funerária;
 - e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem”.
- 2.3- O exercício da profissão de enfermeiro é, assim, incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.

3. Conclusão

3.1 Tendo em consideração que o elenco de situações de incompatibilidade previsto no número 1, do artigo 77, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, não estabelece qualquer limitação, directa ou indirecta, próxima ou remota, ao exercício simultâneo da profissão de Enfermeiro com as funções de Directora Técnica de uma Instituição Particular de Solidariedade Social, contanto que essas funções se limitem em exclusivo à área de Enfermagem, somos de parecer que o exercício cumulativo de ambas as actividades não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.

Foi relator Nuno Lampreia.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de Dezembro de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Sérgio Deodato
(Presidente)